



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.002127/99-56
Recurso nº : 121.964
Acórdão nº : 202-16.505

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Recorrente : MINERAÇÃO TABOCA S/A
Recorrida : DRJ em Belém - PA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 29/9/2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. BASE DE CÁLCULO. AUTO DE INFRAÇÃO.

A base de cálculo da Contribuição ao PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência, critério que não restou observado quando da autuação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO TABOCA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar e Antonio Zomer. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 29/9/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.002127/99-56
Recurso nº : 121.964
Acórdão nº : 202-16.505

Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : MINERAÇÃO TABOCA S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão de fls. 172/176 em sua inteireza:

"Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 01/57, que exige o recolhimento de R\$1.256.726,55, a título de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de junho a setembro de 1995 e de abril de 1997 a junho de 1988, com fulcro no artigo 3º, b, da Lei Complementar nº 7/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, seção 1, b, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

Às fls. 04/05, encontram-se a Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal, onde se acham registrados os fatos que deram origem à autuação:

'FALTA DE RECOLHIMENTO POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA:

Verificamos que o contribuinte deixou de recolher a contribuição para o PIS, relativas aos meses de ABRIL/97 a JUNHO/98, em virtude de compensação com diferença de recolhimentos, a seu favor, decorrente da suspensão dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, conforme petição constante do processo fiscal nº 10.283-001.182/97-67, de 24/03/97 (DRF-Manaus), no valor total de R\$ 1.243.242,28 (1.500.232,02 UFIR), de acordo com demonstrativo anexo.

Ocorre que, de acordo com os Pareceres PGFN nº 1.185/95, de 06/11/1995, e MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 07/05/1996 (cópias anexas), a suspensão dos referidos Decretos-Lei, através da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/95, NÃO IMPLICA restituição das quantias pagas anteriormente, cabendo, neste caso, ao interessado buscar o indébito através de ação própria perante o Poder Judiciário.

Assim sendo, procedemos ao lançamento da contribuição INDEVIDAMENTE COMPENSADA, nos respectivos meses efetivamente não recolhidos e não lançados.

RECOLHIMENTO A MENOR EM VIRTUDE DE ERROS NAS BASES DE CÁLCULO:

Verificamos que o contribuinte recolheu contribuição A MENOR para o PIS, nos meses de junho a setembro/1995, em virtude de erros nas bases de cálculo consideradas(...).' (destaques do original)

A autoridade fiscal também trouxe aos autos cópia da petição inicial do processo administrativo nº 10283.001182/97-67, que trata do pedido de compensação de valores pagos indevidamente, conforme a sistemática dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, relativos aos meses de outubro de 1991 a setembro de 1995, conforme planilha que apresenta, informando que tal valor teria sido registrado contabilmente como 'crédito a compensar', no ativo realizável, em setembro de 1996.

Tempestivamente, em 05/05/1999, a autuada, por intermédio de procurador legalmente habilitado (mandato à fl. 75), interpôs a impugnação de fls. 65/68, alegando, em síntese, que:

a) rejeita a constituição do pretense crédito tributário, em qualquer dos fundamentos invocados, uma vez que procedeu com integral exação fiscal, ressaltando que os seus



Processo nº : 10283.002127/99-56
Recurso nº : 121.964
Acórdão nº : 202-16.505

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

procedimentos encontram-se lastreados em entendimentos que lhe asseguram a legalidade das condutas adotadas em relação ao objeto da autuação;

b) no que diz respeito ao direito de compensação, os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 promoveram substanciais alterações na forma do cálculo da contribuição para o PIS determinada pela Lei Complementar nº 7/70, com as modificações inseridas pela Lei Complementar nº 17/73, sendo que, após retiradas a vigência e a eficácia dos malsinados decretos-leis, retornaram as aplicações das leis complementares, o que implica que detém o crédito oriundo dos recolhimentos de valores indevidos, situação que a motivou a proceder legitimamente a compensação com os débitos originados do mesmo tributo, conduta essa que encontra total amparo no sistema constitucional, estando respaldado no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, bem como na Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, sendo que a constituição do pretense crédito tributário apresenta-se improcedente; e

c) quanto às diferenças das bases de cálculo, tratadas no auto de infração, procedeu em estrita consonância com o entendimento consagrado em julgados administrativos, no sentido de que a contribuição para o PIS, sob a égide da Lei Complementar nº 7/70, com as modificações inseridas pela Lei Complementar nº 17/73, tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, critério por ela adotado.

Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA manifestaram-se pela improcedência das argumentações de defesa, dando o lançamento por totalmente procedente, arrimando-se nos fundamentos de que, examinando-se a planilha na qual a autuada demonstra os créditos reclamados, verifica-se que tais valores têm origem na consideração de que, afastados os decretos-leis referidos, a contribuição para o PIS somente poderia ser exigida observando-se um prazo de seis meses entre o fato gerador e a competente base de cálculo, o que estaria em desconformidade com o disposto no Parecer PGFN/CAR/Nº 437, de 1998, que determina que a norma veiculada no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 diz respeito a prazo para recolhimento da contribuição, que teria sido modificado por leis posteriores aos decretos-leis, e que não foram dadas por inconstitucionais.

Irresignada com o acórdão de primeira instância, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, para o que apresentou arrolamento de bens, em substituição ao depósito recursal equivalente a 30% do valor remanescente do julgamento de primeira instância.

Na petição recursal, o sujeito passivo, em síntese, encaminha os seguintes fundamentos de defesa:

a) em preliminar, requer a nulidade do acórdão recorrido, que não teria apresentado manifestação quanto à possibilidade de compensar créditos oriundos de contribuição para o PIS, face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, independentemente de ação judicial;

b) no mérito, defende a legitimidade da compensação efetuada, vez que o ordenamento jurídico brasileiro assegura o direito de obter a compensação dos tributos indevidamente recolhidos na própria esfera administrativa, com o propósito de desobstruir o Poder Judiciário e evitar ônus processuais desnecessários, tanto para o contribuinte quanto para a Fazenda Pública;

A



Processo nº : 10283.002127/99-56
Recurso nº : 121.964
Acórdão nº : 202-16.505

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

c) enfatiza que o procedimento de compensação adotado pela empresa está respaldado no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e na Instrução Normativa SRF nº 21/97, nada justificando o lançamento pretendido;

d) insurge-se também contra o entendimento exarado pela autoridade julgadora, quanto à interpretação e à consideração da eficácia e vigência do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, pois o entendimento dominante, tanto na esfera judicial quanto na administrativa, é o de que a dilação de seis meses a que se refere aquela norma trata de base de cálculo, e não de prazo de recolhimento;

e) ressalta que, nos períodos de abril de 1997 a junho de 1998, efetuou a compensação de seus débitos de contribuição para o PIS com créditos da mesma contribuição, oriundos da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;

f) no período de junho a setembro de 1995, portanto, entre a retirada da vigência e eficácia dos malsinados decretos-leis até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, efetuou os recolhimentos de contribuição para o PIS com base no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.

Ao final, a recorrente pugna pela anulação do acórdão de primeira instância, ou, se diverso for o entendimento, que seja o mesmo reformado, a fim de julgar improcedente e insubsistente o auto de infração, com o cancelamento do crédito tributário pretendido pela autoridade fazendária."

Às fls. 171/176, Resolução nº 202-00.518, pela qual foi convertido o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que fosse apurada a liquidez e certeza dos créditos alegados, como também fosse retificada a cobrança da exação, nos seguintes termos:

- fosse calculado o valor nominal da contribuição em tela, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês que antecedeu à ocorrência do fato gerador com relação ao período correspondente ao auto de infração; e
- na eventualidade de diferenças a maior entre o que foi efetivamente recolhido pela recorrente e o que seria devido com adoção do critério acima, no período enfocado, se manifestasse sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar Nº 08, de 27/06/97, para a liquidação dos débitos constantes do auto de infração retificado na forma do item anterior.

Realizada a diligência (fls. 190/321), foram os autos devolvidos a este Egrégio Conselho de Contribuintes, instruídos com o parecer de fls. 323/324 pelo qual concluiu o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Manaus - AM que, "Efetuada a imputação dos débitos apurados com os valores recolhidos restou saldo credor que, atualizado monetariamente com base nos critérios adotados pela NE Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, DE 27/06/97, extingue o crédito tributário em cobrança neste processo, fls. 03/10."

É o relatório.

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 29/9/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.002127/99-56
Recurso nº : 121.964
Acórdão nº : 202-16.505

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

O Recurso Voluntário atende a todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão pela qual do mesmo conheço.

No mérito, mostra-se conclusivo o resultado da diligência realizada, tendo o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Manaus-AM verificado que *"Efetuada a imputação dos débitos apurados com os valores recolhidos restou saldo credor que, atualizado monetariamente com base nos critérios adotados pela NE Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, DE 27/06/97, extingue o crédito tributário em cobrança neste processo, fls. 03/10."*

Nesse diapasão, sendo pacífico o entendimento esposado por este Egrégio Conselho de Contribuintes, segundo o qual a base de cálculo do PIS é o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador (art. 6º, parágrafo único da LC nº 07/70), critério que não restou observado no auto de infração, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI